ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.722250/2010-26
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.722250/2010-26
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-003.092 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	20 de fevereiro de 2014
Matéria	CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DONA ALBERTINA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/07/2010

AUTO ENQUADRAMENTO COMO ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA DO CEBAS. REQUISITOS LEGAIS DA IMUNIDADE/ISENÇÃO JAMAIS ATENDIDOS OU CUMPRIDOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE SE DESENVOLVEU EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. MULTA NECESSIDADE DE CORREÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO NOVO PATAMAR DA MULTA, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para aplicar a nova multa determinado pelo artigo 32 - A , I, introduzido na Lei 8.212/91 pela MP 449/2008 e sua lei de conversão Lei 11.941/2009, em respeito aos termos do artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD 37.270.728-4, CFL.68, decorre de apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, objetivando o lançamento de multa punitiva por descumprimento de dever instrumental determinado por lei, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 10 a 17, com período de apuração de 01/2006 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 05 e 06.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/07/2010, Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação petição, as fls. 36, recebida, em 25/08/2010, com razões de defesa, as fls. 37 a 97, acompanhada dos documentos, de fls. 98 a 238.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 240 e 241.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-30.801 - 7ª, Turma DRJ/BHE, em 08/02/2011, fls. 242 a 258.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 02/03/2011, AR, de fls. 259.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 266, recebido, em 31/03/2011, conforme carimbo de recepção, com razões recursais, as fls. 267 a 314, acompanhado dos documentos, de fls. 315 a 317.

Mérito.

- que a recorrente é entidade beneficente de assistência social, conforme consta de seus estatutos, do exercício de suas atividades e dos certificados e demais documentos que atestam este condição, sendo usados os códigos FPAS 639 e de GPS 2305 isenção, pois não existem código para imunidade, usando-os por aproximação, não sendo os códigos que definem a situação da recorrente, sendo legítima a utilização desses códigos pela recorrente;

- que a recorrente pugna pela aplicação da regra do artigo 195, § 7º c/c o artigo 14 do CTN, aplicação da imunidade;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que a interpretação da norma deve atender aos seus fins sociais e aos valores que esta visa garantir, cita Maria Helena Diniz;

- que a norma a prever os requisitos da imunidade é a Lei Complementar, pois cuida-se de limitação ao poder de tributar, cita Aliomar Baleeiro, sendo esta o CTN, cita Mizabel Abreu M. Derzi, entre outros;

- que em razão das atividades da recorrente de exercer atividades beneficentes de assistência social, o que é atestado pelos órgãos controladores da política de assistência social, a recorrente não tem que recolher contribuição social previdenciária patronal, até porque amparada pelo artigo 195, § 7º, da CF/88 c/c o artigo 14, do CTN;

- que por estar adstrito ao princípio da legalidade a Administração Pública deve aplicar ao caso o artigo 195, § 7º, da CF c/c o artigo 14, uma vez que se cuida de imunidade;

- que o dispositivo do artigo 195, § 7º, no que tange a imunidade não traz nenhuma condicionante, mas tão somente a observação do requisitos em lei, ou seja, artigo 14, do CTN, não dependendo a fruição do benefício de autorização ou reconhecimento pelo poder público, cita decisão do STF e Roque Antônio Carrazza, bem como o TJMG, e, ainda, o STJ, o TJDFT, devendo a Administração Pública com base na moralidade administrativa, do artigo 37, *caput,* da CF/88 afastar as interpretações formalistas, desprovidas de valoração e do fins da norma antes de promover o lançamento, cita Carmem Lúcia Antunes Rocha, pois a moralidade exige proporcionalidade entre meios e fins;

- que a recorrente não concorda com sua equiparação a empresa, uma vez que o Código Civil tratou das pessoas jurídicas de forma diferente e com acerto, estando a sociedade empresa no artigo 44 e objetivando fins econômicos ou lucrativos e as fundações como a recorrente no artigo 62, com fins religiosos, morais, culturais e de assistência, exercendo a recorrente *múnus público*;

- que deve ser aplicado ao caso o artigo 112, do CTN, pois na dúvida a interpretação mais favorável é a que se aplica ao acusado, pois demonstrando aos fatos a condição de entidade beneficente de assistência social esta é imune de impostos e contribuições sociais;

- que no PAF existe a previsão da observância do contraditório e ampla defesa, conforme artigo 2º, inciso X, da Lei 9.784/99, tendo a recorrente alegado vastos argumentos e fundamentos em contraposição ao lançamento, porém nem todos foram analisados pela autoridade julgadora *a quo,* sendo isso direito da recorrente, elenca a recorrente ao seu sentir situações determinadas em lei, não devendo a decisão prescindir da adequada motivação, citando o artigo 31, do Decreto 70.235/72 e 458, do CPC, cita Marcos Neder e Tereza Lopes,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

bem como a CSRF, entende a recorrente que a decisão de primeiro grau é nula por falta de motivação, volta a citar vários juristas e decisões dos antigos CC's;

- que para corroborar os argumentos da recorrente resgata e traz os pontos não apreciados pela decisão *a quo*: a) imunidade tributária e sua aplicação no caso da recorrente; b) busca da verdade material ou real; c) falsidade ideológica e sonegação de contribuição previdenciária; d) dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade norteadores das decisões administrativas; e) da prevalência do interesse público; f) incongruências na apuração do crédito tributário

- Dos pedidos – requer a recorrente: a) regular recebimento, conhecimento, com acolhimento ao final; b) cancelamento do Acórdão *a quo*; c) cancelamento do crédito tributário e seus acréscimos e d) arquivamento do PAF.

O presente auto de infração foi juntado por apensação ao auto do processo PAF Nº 10680.722249/2010-00, conforme, fls. 318.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 379, do auto principal.

Os autos subiram ao CARF, fls. 379, do auto principal.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A entidade recorrente está equivocada não é seu estatuto ou a execução de suas atividades que lhe conferem o direito a usufruir da imunidade/isenção, pois aplica-se aqui o artigo o artigo 123, da Lei 5.172/66 e nos termos do artigo 195, § 7º, da CRFB/88 quem concede tal direito é a lei.

A recorrente busca lançar nuvem de fumaça sobre o assunto, misturando as palavras o que a Administração chama de isenção, a doutrina e a jurisprudência chamam de imunidade, mas na pratica isto é irrelevante o nome do instituto não interfere em sua fruição, pois para usufruí-lo, basta preencher os requisitos da lei exigida pelo artigo 195, §7º, da CRFB/88, independentemente, do *nomem iuris* do benefício imunidade/isenção.

Desta forma, os códigos FPAS 639 e GPS 2305 só poderiam ser usados por quem realmente preenche os requisitos da lei de conformação do benefício da imunidade/isenção, o que não é o caso da entidade recorrente como se demonstrará a seguir.

Assim sendo, a utilização desses códigos por parte da recorrente e a fruição do benefício, a que não faz jus implicam em violação a lei tributária, não sendo legítima e legal a sua utilização.

A imunidade/isenção do artigo 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil/88 era regulamentada pelo artigo 55, da Lei 8.212/91 e não pelo artigo 14, da Lei 5.172/66 em razão do critério da especialidade, bem como a alínea "c", do inciso IV, do artigo 9º, da Lei 5.172/66 se aplica a impostos e não a contribuições sociais previdenciárias.

A polêmica sobre a constitucionalidade ou não do artigo 55, da Lei 8.212/91 é irrelevante no âmbito administrativo, pois se a lei era existente, vigente e eficaz é de observação obrigatória pelos agentes da administração.

Aliás, o citado dispositivo nunca foi declarado inconstitucional e o próprio Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a validade da norma, ainda, que de forma reticente, observe o arresto.

> *EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do* ***artigo 55, III, da Lei 8.212/91*** *e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, ***voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91****, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que* ***não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária****, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113)* (destaque meu).

Ademais, em nosso sistema jurídico a regra é de que os projetos de veículos introdutores de norma que passaram pelo processo legislativo e alcançaram aprovação, promulgação e sanção são presumivelmente constitucionais, até prova em contrário, o que no presente caso não existe em relação ao artigo 55, da Lei 8.212/91.

Além do que dito, acima as contribuições previdenciárias foram excluídas da Ordem Tributária pela EC 08-77 à EC 01-69 (Constituição Federal de 1969) e assim mesmo readquirindo tal caráter com a CRFB/88 da conjugação do artigo 195, § 7º com o artigo 150, § 6°, só lei especifica poderia estipular esta limitação e tal lei só pode ser a Lei 8.212/91 e não a Lei 5.172/66, pois não atende ao critério constitucional exigido, sobre a perda da natureza tributária o Supremo Tribunal Federal – STF, conforme abaixo transcrito já firmou posição.

> "Portanto, de 1966 a 1977 (do Decreto-lei 27 à Emenda Constitucional nº 8), contribuições como a devida ao FUNRURAL tinham natureza tributária. Deixaram de tê-la, a partir da Emenda nº 8." (RTJ 87-274).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Entendimento incontroverso no Supremo Tribunal Federal é o de que até o advento da Emenda Constitucional nº 8, de 1977, as contribuições da previdência social eram configurantes de espécie tributária, na conformidade da conceituação delineada no art. 21 § 2º, I, da Constituição na redação da Emenda nº 1, e com essa natureza jurídica se regiam pelos princípios e normas gerais do sistema tributário.

A partir da citada Emenda nº 8, mediante a reformulação do citado dispositivo constitucional, combinadamente com a adição do item X ao art. 43, da Carta Magna, pertinente às atribuições do Poder Legislativo, tem-se deduzido haverem sido as contribuições sociais aí enumeradas, dentre as quais se incluem as contribuições previdenciárias, subtraídas à regência do sistema tributário, como resultante de propósito inequívoco do legislador constituinte." (RTJ 118/1.014)

Aliás, no que se refere a imunidade/isenção nunca é demais lembrar que a entidade recorrente nunca, jamais em tempo algum foi detentora da condição de entidade beneficente pelo simples fato de que ela não possuía todos os requisitos exigidos em lei. Tal situação é patente da leitura da certidão, de fls. 118, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Conselho Nacional de Assistência Social – MDS/CNAS, uma vez que tal documento deixa claro que a entidade recorrente não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, seja na vigência do Artigo 55, da Lei 8.212/91, na vigência da MP 446/2008 ou da Lei 12.101/2009.

A inexistência da certificação viabilizada pelo CEBAS por si só é situação que impossibilita a fruição do benefício constitucional pela requerente, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, veja, a transcrição, no presente caso não de cuida de renovação, mas simplesmente a inexistência da certificação, o que implica em jamais terem sido as exigências legais atendidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição* ***2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos****. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, EROS GRAU, STF.)*(o destaque é meu).

No que tange a interpretação da norma tributária esta deve ser literal nos termos dos artigos 195, §7º c/c o 150, § 6º, ambos, da CRFB/88 c/c os artigos 108, § 2° c/c o artigo 111, da Lei 5.172/66, não se conformando com este sistema a interpretação dos institutos da legislação de natureza civil, este é o pensamento do Pretório do Excelso, observe a decisão.

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.* ***IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA****. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.* ***II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador****. III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas. IV -Recurso extraordinário desprovido. (RE 566259, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)* (os destaques são meus).

O fato da recorrente exercer atividade de beneficência não lhe atribuía anteriormente e, ainda, hoje, não lhe atribui de forma automática a imunidade/isenção da cota patronal da contribuição previdenciária para fazer jus a tal benefício a entidade deve atender várias exigências legais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Administração Pública deve aplicar a norma que rege a matéria que esta sendo ventilada e na situação posta e como definido anteriormente esta não é o artigo 14 c/c o artigo 9º, ambos, da Lei 5.172/66, pelas várias razões já expostas.

A observação dos requisitos de lei para a obtenção da imunidade/isenção já são condições suficientes a serem observadas, respeitadas e comprovadas para possibilitar a fruição do benefício legal.

O parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei 8.212/91 até sua revogação trazia exigência expressa de que a isenção, como diz a lei, deveria ser requerida ao INSS, obviamente apresentando-se todas os documentos que demonstrassem o preenchimento dos requisitos legais.

Não há interpretação formalista, mas apenas esta havendo respeito as determinações legais que devem ser observadas, aplicadas, respeitadas e cumpridas pelos agentes públicos e nada mais.

A entidade recorrente tem o direito de discordar de tudo que lhe entender adequado, mas sua discordância não implica em acatamento de suas argumentações e teses.

A I. julgadora de primeiro grau em momento algum pretendeu mudar a finalidade institucional da entidade. Aquela, apenas, asseverou que para fins das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 15 e seu parágrafo único, da Lei 8.212/91 todos os tomadores de serviços – empregadores ou não, independentemente, de sua natureza jurídica são considerados empresas, no que tange a contribuição social previdenciária, ou seja, devem contribuir nos termos do artigo 195, I, "a", "b" e "c", da CRFB/88 e nada mais.

A interpretação que a entidade pretende obter do artigo 112, da Lei 5.172/66, não pode ocorrer, pois não há dúvidas no lançamento quanto a ausência do direito a imunidade/isenção, estando a situação expressamente demonstrada pelo agente lançador, bem como não há dúvidas sobre a ocorrência da infração, uma vez que a entidade por se auto enquadrar como entidade beneficente de forma indevida deixou de declarar contribuições em GFIP e, ainda, a preencheu como informações incorretas.

No que tange a alegação de aplicação da lei 9.784/99 ao PAF equivoca-se a recorrente tal dispositivo não se aplica a este procedimento, uma vez que ele possui regramento próprio, assim diz o Superior Tribunal de Justiça – STJ, observe-se a transcrição.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:
"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:
"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.
§ 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:
"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*
> *8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
> *9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP 1.138.206 – RS. Min. Relator Luiz Fux,data 09.08.2010* (o destaque é meu).

Todavia, isso não implica que os princípios reguladores do processo não serão respeitados de forma alguma, pois isso é determinação constitucional, mas apenas e tão somente que o devido processo legal, com a ampla defesa e contraditório nesta seara tem outro regramento e é dentro desse regramento que aqueles devem ocorrer e se desenvolver.

A simples observação do acórdão vergastado não deixa dúvidas, de que este atende ao que determinado na legislação e suscitado pela recorrente.

A decisão está composta por todas as suas partes integrantes identificação, ementa, decisão, ordem de intimação, relatório, voto, conclusão, assim não se aplica ao acórdão recorrido a decisões citadas, haja vista que a decisões paradigmas não se conformam com a decisão *a quo*.

Aliás, pode-se observar que todas as matérias dito como não tratadas no acórdão foram expressamente citadas e rejeitadas pela decisão de primeiro grau, tais como imunidade, fls. 250 a 255; verdade real, fls. 253 e 254; falsidade ideológica e sonegação de contribuição previdenciária, fls. 255; dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade norteadores das decisões administrativas, fls. 254; da prevalência do interesse público, fls. 254 e finalmente incongruências na apuração do crédito tributário, fls. 255.

Pode-se concluir que todos os temas que a entidade impugnante diz que não foram tratados em verdade o foram e de forma clara e objetiva, sendo que os argumentos da recorrente foram afastados pelo julgador de primeiro grau, estando a decisão devidamente fundamenta e esclarecida.

No presente acórdão a questão da imunidade foi amplamente discutida e esclarecida de forma objetiva e simples, sendo que a recorrente não faz jus a tal benefício, uma vez que não preenche os requisitos legais.

A verdade material está mais que demonstrada, desde a ação fiscal, pois esta se verifica dentro do conjunto probatório e da realidade encontrada e tratada e a entidade recorrente não pode ser considerada beneficente, pois como exaustivamente demonstrado não preenche os requisitos legais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A questão da falsidade ideológica e sonegação não é questão que se submeta a competência desta instância julgadora, súmula 28, do CARF.

> *Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

A questão da proporcionalidade e razoabilidade das decisões administrativas em materia tributária ficam demonstradas quando estas atendem em primeiro lugar os princípios constitucionais do artigo 37, *caput,* da CRFB/88, pois dessa mandamento a administração não pode se desviar, haja vista que não se pode abraçar tese jus-filosófica em detrimento do ordenamento jurídico posto.

O prevalência do interesse público está atendido quando todos que se encontram na mesma situação fática, ou seja, tomam serviços de terceiros, independentemente, da forma jurídica de vinculação, ficam sujeito a tributação determinada por lei.

As alegadas incongruências no lançamento não existem, pode-se verificar das folhas de pagamento anexadas por amostragem, fls. 53 e 63, que as bases de cálculo são as que estão definidas pelo agente lançador no Relatório de Lançamentos – RL, fls. 13 a 18, e no Discriminativo de Débito – DD, 04 a 12, relativamente, as competências 06/2006 e 12/2008, o que o julgador de primeiro grau já esclareceu, inclusive citando o item 12, do REFISC que descrimina os documentos utilizados para compor a base de cálculo, que vão além das GFIP's, pois utilizados folha de pagamento, GPS, GFIP e contabilidade, basta ler o item, constando tudo do processo principal 10680.722247/2010-11.

Todavia, o Auto de Infração de Obrigação Acessória – sob vergasta foi calculado de forma incorreta.

A Lei 11.491/2009 introduziu o artigo 32 - A, I, na Lei 8.212/91 e este trouxe nova sistemática de cálculo para essa infração, qual seja R$ 20,00 reais para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, assim basta aplicar o novo preceito secundário, sem a necessidade de aplicar somatórias de quaisquer outras multas ou espécies para se apurar o valor devido.

Assim sendo, não há razões fáticas ou jurídicas para acatar os pleitos da recorrente, porém, ainda, que por motivo diverso determino que a multa punitiva do AIOA em análise seja recalculada, levando em consideração apenas o artigo 32 - A, I, da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 11.941/2009, devido o que determina o artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações de mérito, suscitadas pela recorrente, não havendo razão para atender os pleitos desta, mas de ofício determino a retificação da multa como esclarecido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para aplicar a nova multa determinada pelo artigo 32 – A – I, introduzido na Lei 8.212/91 pela MP 449/2008 e sua lei de conversão Lei 11.941/2009, em respeito aos termos do artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 06/03/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 17/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA